



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, agremiação política com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e representação no Congresso Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.952.205/0001-56, com sede na SHIS, QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Lago Sul, Brasília - Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1322.668 (SSP/DF), inscrito no CPF/MF sob o n.º 657.963.651-34, com endereço profissional na sede do Partido, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV e 103, inciso VIII da Constituição Federal (CF/88) c/c artigo 2º, inciso VIII da Lei n.º 9.868/1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de liminar)

em face dos **artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**, com vistas a que se estabeleça interpretação conforme à Constituição Federal, de modo que se assente o entendimento de que há impossibilidade de recondução dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa daquele Estado, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, pelos fatos que passa a expor.

1. O CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:***

I - processar e julgar, originariamente:

***a) A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”** (Destacamos)*

Cabível, portanto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade de lei estadual.

2. O OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto os artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, naquilo em que permitem a recondução dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa daquele Estado, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade se pretende dar interpretação conforme à Constituição Federal aos referidos artigos, de modo que se assente que não há a possibilidade de recondução dos membros da

Mesa da Assembleia Legislativa de Estado, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, na esteira do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 6524.

3. A LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo disposto nos artigos 103, inciso VIII, da CF/88 e artigo 2º, inciso VIII, da Lei n.º 9.868/1999, os partidos políticos são legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, desde que tenham representação no Congresso Nacional, **verbis**:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional”
(CF/88 – Destacamos)

“Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional”
(Lei n.º 9.868/1999 – Destacamos)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“...os partidos políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato**

normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material...” (STF: ADI 1096 MC, Relator: Ministro **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085 – Destacamos), e já há muito tempo é pacífico o entendimento de que “*...Os partidos políticos tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada, na norma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições decorrentes da pertinência temática...*” (STF: ADI 1396 MC, Relator: Ministro **MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1996, DJ 22-03-1996 PP-08206 EMENT VOL-01821-01 PP-00110 – Destacamos).

Dessa forma, o Autor preenche o requisito de legitimidade, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional, conforme inclusa documentação.

4. OS FATOS

Na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo vem sendo adotada a prática inconstitucional de subsequentes reconduções do mesmo parlamentar à Presidência daquela Casa Legislativa, conforme documentação anexa.

Com efeito, **o deputado estadual Erick Musso foi reconduzido à cadeira de presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo para o mandato de 2021-2023, pela terceira vez consecutiva.**

Ocorre que tal situação vai de encontro ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 6524 (acórdão ainda pendente de publicação), oportunidade em que o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade para: 1) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao artigo 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, e 2) rejeitar o pedido em relação ao artigo 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos Presidentes das Casas Legislativas em caso de nova legislatura.

Assim, impõe-se a interpretação conforme à Constituição Federal aos referidos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para assentar a impossibilidade de recondução também dos Presidentes das Casas Legislativas Estaduais para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, na esteira do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 6524.

5. O MÉRITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OFENSA DIRETA AO ARTIGO 57, § 4º, DA CF/88 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – ISONOMIA – INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente que a alternância nos cargos de Poder é pressuposto inerente à República, que não pode ser objeto de apropriação privada, razão pela qual o poder, que emana do povo, deve ser exercido de modo temporário, alternado e transitório por seus mandatários.

Muito embora a Emenda Constitucional nº 16/1997 tenha inovado, criando o instituto da reeleição e permitindo uma única nova eleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo, contemplando a continuidade administrativa, também deixou claro a preocupação do Legislador em garantir a não perpetuação de um mesmo Presidente no poder, conforme se verifica no disposto no artigo 14, § 5º da CF/88, que permite a reeleição apenas por uma única vez.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 14, §5º da CF/88, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu DOIS mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso, **verbis**:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. **O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado ‘prefeito itinerante’ ou do ‘prefeito profissional’, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação (...).”**
(STF: RE 637485, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, DJe-095 21-05-2013 – Destacamos)*

O mesmo ocorre também no Poder Legislativo, no tocante às Casas Legislativas, para evitar que um mesmo grupo político se perpetue no poder, tendo a Constituição Federal estabelecido cargos diretivos das Mesas Parlamentares com mandato de 02 (dois) anos, “...vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente...” (artigo 57, § 4º, da CF/88).

A temporariedade justifica-se como meio de garantia de que todos os membros da sociedade possam postular cargos políticos, impedindo ainda que determinado indivíduo ou grupo se perpetue no poder. Trata-se de corolário do próprio princípio constitucional da isonomia e verdadeiro sinal de consagração do ideal republicano, valorizando a alternância no poder.

Daí porque, ***data maxima venia***, defender a possibilidade de reeleições ilimitadas para a mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo é inconstitucional. A ideia de reeleições sucessivas e ilimitadas ofende o princípio republicano, permitindo a perpetuação no poder de uma das acepções políticas dentre as demais do espectro ideológico, alterando, assim, a própria essência do Estado democrático de direito já que, evidentemente, gera desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

Dessa forma, a Constituição Federal prevê eleições periódicas para a escolha dos membros das Mesas Diretoras de cada uma das Casas Legislativas e impõe limitações que devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade, não cabendo ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo dispor de forma distinta ao que preconiza a Constituição Federal.

A discussão em tela decorre do artigo 57, §4º, da CF/88, do qual se depreende que no primeiro ano de uma nova legislatura e a cada 02 (dois) anos são realizadas as eleições das Mesas Diretoras, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Ora, a Constituição Federal é clara: é “...vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente...” (artigo 57, § 4º, da CF/88). É este o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nas ADI’s n.º 6524, **verbis**:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020”.

No julgamento da ADI n.º 6524, o Supremo Tribunal Federal assentou ser vedada a possibilidade de recondução dos Presidentes das Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, tendo o eminente Ministro Relator inclusive destacado que referido entendimento “...tem potencial de atingir expectativas legítimas e não apenas no âmbito das Casas Legislativas do Congresso Nacional...”.

Nesse contexto, embora a ADI n.º 6524 discutisse matérias relativas ao Regimento Interno das casas do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal já tem firmado orientação no sentido de que é possível a sua extensão também aos Estados, conforme recentíssima decisão proferida na ADI n.º 6654, **verbis**:

“Decisão: Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como, para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2019, naquilo que reconduziu, por mais de uma vez, parlamentares estaduais ao mesmo cargo da mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022, vedando-se a posse de todos os seus membros nessa situação. Determino, ainda, a realização subsequente e imediata de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, biênio 2021/2022. Comunique-se, IMEDIATAMENTE, à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, solicitando-lhe informações quanto ao cumprimento da decisão e data da nova eleição, no prazo de dias 48 (quarenta e oito) horas. Após esse prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que cada qual se manifeste de forma definitiva sobre o mérito da presente Ação Direta.

Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator (Destacamos)

A decisão proferida na ADI n.º 6654 não deixou dúvidas acerca da impossibilidade de recondução dos Presidentes das Casas Legislativas Estaduais para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, em eleição imediatamente subsequente, conforme vem ocorrendo na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Em sentido diametralmente oposto ao que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo tem permitido sucessivas reeleições para o cargo de Presidente, valendo-se para tanto do disposto nos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, mediante interpretação manifestamente inconstitucional.

O que se busca na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é, em última análise, a defesa do postulado constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF/88), da própria democracia e bem assim do princípio republicano, que vêm sendo ameaçados em razão de sucessivas reeleições/reconduções do mesmo Deputado Estadual para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, impõe-se a interpretação conforme à Constituição Federal aos referidos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para assentar a impossibilidade de recondução também dos Presidentes das Casas Legislativas Estaduais para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, na esteira do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's n.º 6524 e 6654.

6. O PEDIDO LIMINAR

A plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) da tese sustentada nesta ação está suficientemente evidenciada, a demonstrar a inequívoca inconstitucionalidade da interpretação que tem sido dada aos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*), também, é evidente.

Isso porque, em sessão realizada no dia 1.2.2021, **foi dada a posse novamente pela TERCEIRA VEZ** ao Deputado Estadual ERICK MUSSO, para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, o que torna mais difícil o retorno ao estado original, caso a tutela somente seja concedida ao final do julgamento do mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, hipótese em que eventuais danos seriam irreparáveis.

Data maxima venia, o texto constitucional é claro ao vedar a reeleição/recondução na eleição imediatamente subsequente, de forma que a tentativa de burlar o que determina a Constituição Federal com base em interpretação equivocada de dispositivo de Constituição Estadual gera grave insegurança jurídica, além de atingir a essência da democracia e do Estado Republicano, que adota como regra a alternância do poder.

Assim, é mais que evidente o *periculum in mora*, vez que **as eleições para a Mesa da Assembleia Legislativa do Espírito Santo já ocorreu e o Presidente já fora inclusive empossado.**

A gravidade da situação exige a atuação eficaz e a entrega da devida prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88) a fim de evitar a quebra da ordem constitucional vigente e impedir que, com base em interpretação não compatível com o texto constitucional, sejam praticados atos em desconformidade com o que determina a Carta Magna.

Pelo exposto, requer a **concessão de medida cautelar**, com urgência, por decisão monocrática do eminente relator, *ad referendum do Plenário*, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, estabelecendo-se que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação que busque ampliar o alcance do dispositivo do RI/ALE/PI, e assim **determinar a sua imediata desconstituição**, ou **determinar a realização imediata de nova eleição**, vedada a participação do Presidente atual.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para:

6.1) que seja **CONCEDIDA A LIMINAR**, *ad referendum do Plenário*, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, estabelecendo-se que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação que busque ampliar o alcance dos dispositivos questionados, e assim **determinar a sua imediata desconstituição**, ou **determinar a realização imediata de nova eleição**, vedada a participação do Presidente atual.

6.2) que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tramite de forma abreviada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999;

6.3) que todas as intimações e publicações, **inclusive informações no sistema de acompanhamento processual do STF**, referentes à

presente ação, sejam procedidas **exclusivamente** em nome do **advogado ora subscritor**;

6.4) que Vossa Excelência determine a intimação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para que preste informações e cumpra a liminar deferida;

6.5) que, uma vez prestadas as informações, Vossa Excelência determine a intimação da Advocacia Geral da União para que apresente manifestação e, após, à Procuradoria Geral da República para que ofereça parecer; e

6.6) que seja julgada integralmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para conferir em definitivo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, declarando-se a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto do artigo 57, §4º, da Constituição Federal, confirmando-se a liminar.

Atribui à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2021.

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena

OAB/GO n.º 33.670

(assinado eletronicamente)